



## MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3827-9700

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

### PARECER JURÍDICO

**Contrato nº 149/2024.**

**Processo administrativo nº 7332-8/2024.**

**Interessado: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.**

**Assunto: Contratação de serviços com Inexigibilidade de Licitação.**

#### I – Do Encaminhamento.

Atendendo ao determinado no inciso III do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21<sup>1</sup>, que dispõe sobre pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre a licitação, sua dispensa ou inexigibilidade, foram encaminhados os autos para o devido exame deste Departamento Jurídico. Tais documentos versam sobre a necessidade de contratação de empresa para ministrar curso de capacitação aos novos membros do CMDCA e do Conselho Tutelar, conforme solicitação da secretaria competente.

#### II – Da Legislação.

Lembramos que a licitação é a **regra** para a contratação com o Poder Público<sup>2</sup>, todavia, a legislação de regência dos contratos e licitações públicas abre a possibilidade para a contratação sem a abertura de processo licitatório por meio de subsunção às hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de contratação.

Analisando o caso à luz da melhor doutrina sobre o assunto<sup>3</sup>, vemos que a lei diversificou os casos em que a Administração Pública pode ou deve deixar de realizar a licitação, tornando-a dispensada, dispensável ou inexigível.

---

<sup>1</sup> **Lei nº 14.133/21, art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...). III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; (...).

<sup>2</sup> O julgado do TCU proferido ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93 ainda se enquadra perfeitamente à situação em comento: “O procedimento licitatório legitima a presunção de que a proposta selecionada no certame representa a proposta mais vantajosa que poderia ser obtida pela Administração Pública. A ausência de procedimento licitatório representa exposição da Administração ao risco potencial de não escolher a proposta mais vantajosa, de agir de modo antieconômico. O descumprimento da regra de licitar configura não apenas prática de ato ilegal, mas também prática presumidamente ilegítima ou antieconômica, exceto quando demonstrado inequivocamente que o procedimento não era cabível, nos termos permitidos pela lei”. (TCU, Acórdão 3.043/2010, Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira *in* FILHO. Merçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2019, p. 94)

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 33 ed. São Paulo: Malheiros.



## MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3827-9700

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

Por ela, constatamos a licitação ser *dispensada* quando a própria lei a declara como tal (e.g. incisos I e II do art. 17 da Lei nº 8.666/93 e inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei nº 11.107/05 – Lei dos Consórcios Públicos)<sup>4</sup>; a licitação *dispensável* é aquela que se amolda às hipóteses expressas no art. 24 da Lei nº 8.666/93 (agora, art. 75, da Lei nº 14.133/21), podendo, se o caso concreto se subsumir aos ditames do referido artigo, dispensar o processo licitatório, se for conveniente à Administração<sup>5</sup> e a licitação será ***inexigível*** quando houver impossibilidade jurídica de competição entre os contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração<sup>6</sup>.

No caso em questão (contratação de treinamento), entendemos tratar-se de contratação sob regime de inexigibilidade de licitação.

A Lei Federal 14.133, de 01 de abril de 2021, regulamentou o artigo 37 da Carta Magna, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública. Em seu artigo 74, *caput*, prevê, de maneira expressa, os casos em que a licitação é inexigível e, em seu inciso III, “f”, elenca a possibilidade de contratação para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal nestas circunstâncias:

**Lei nº 14.133/21, art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...);

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

No caso ora analisado, vemos que a empresa possui notória especialização com especialidade nos temas do SUAS (Sistema Único de Assistência Social) e do Conselho Tutelar conforme documentos acostados neste processo administrativo.

Também é de bom alvitre lembrarmos que as dispensas e inexigibilidades de processos licitatórios devem ser inequivocamente motivadas. Nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles<sup>7</sup> colhemos:

*“(...) a dispensa e a inexigibilidade de licitação devem ser necessariamente justificadas e o respectivo processo deve ser instruído com elementos que demonstrem a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; a razão e a escolha do fornecedor do bem ou executante da obra ou serviço; e a justificativa do preço. (...)”.*

O saudoso Autor supracitado, citando Antônio Carlos de Araújo Cintra<sup>8</sup> explica que o motivo ou a causa “é a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a

<sup>4</sup> *Op. cit.* p. 279.

<sup>5</sup> *Idem*, p. 280.

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 285.

<sup>7</sup> *Op. cit.* p. 288.

<sup>8</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 33. ed. São Paulo Malheiros, p. 154, *op. cit.*, CINTRA, Antônio



## MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3827-9700

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

*realização do ato administrativo. O motivo, como elemento integrante da perfeição do ato, pode vir expresso em lei ou pode ser deixado ao critério do administrador. No primeiro caso será um elemento vinculado; no segundo, discricionário, quanto à sua existência e valoração.”*

Sobre o princípio da motivação, o mesmo autor assim discorreu<sup>9</sup>:

*“(...) a Lei 9.784/99 alçou a motivação à categoria de princípio. Denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato (cf. art. 50, caput, da Lei 9.784/99). Assim, motivo e motivação expressam conteúdos jurídicos diferentes. Hoje, em face da ampliação do princípio do acesso ao Judiciário (CF, art. 5º XXXV), conjugado com o da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput), a motivação é, em regra, obrigatória. Só não o será quando a lei dispensar ou se a natureza do ato for com ela incompatível. Portanto, na atuação vinculada ou na discricionária, o agente da Administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido ou, pelo menos, invalidável, por ausência da motivação. Quando, porém, o motivo não for exigido para a perfeição do ato, fica o agente com a faculdade discricionária de praticá-lo sem motivação, mas, se o fizer, vincula-se aos motivos aduzidos, sujeitando-se à obrigação de demonstrar sua efetiva ocorrência. A referida Lei 9.784/99 aponta atos cujas motivações são obrigatórias (cf. art. 50, I a VIII). (...)”*

No mesmo caminho, a referida Lei nº 9.784/99 determina que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos quando dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório (art. 50, inciso IV)<sup>10</sup>.

A contratação de profissionais, conforme assevera Sidney Bittencourt (*Licitação passo a passo...*, pg. 295), é ato discricionário do Poder Público ante à vagueza do critério adotado pela legislação de regência para a escolha deste profissional. E sustenta sua tese, colacionando ensinamentos de Paulo Sérgio Reis<sup>11</sup>:

*“É uma escolha discricionária, sem qualquer sombra de dúvida, que precisa ser justificada nos autos do processo respectivo. Veja-se que estamos tratando de uma situação em que, de forma inequívoca, não existe um único que pode ser contratado, mas, inversamente, existem muitos, dentre os quais vai a Administração escolher um, sem licitação. Porque não existe um critério factível que possa ser utilizado para colocar profissionais de qualquer setor artístico em competição, aferindo-se qual a melhor proposta.”*

Embasa, também, a motivação da contratação pelo Poder Público sob regime de inexigibilidade de licitação o fato da necessidade de promover, por meio da inovação,

---

Carlos de Araújo. *Motivo e Motivação do Ato Administrativo*, São Paulo, 1978.

<sup>9</sup> MEIRELLES. *Direito Administrativo Brasileiro*, 33. ed. São Paulo Malheiros, p. 154/155

<sup>10</sup> Lei nº 9.784/99, art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos quando: (...); IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; (...).

<sup>11</sup> REIS. Paulo Sérgio. *A contratação direta de serviços especializados*. ILC – Informativo de Licitações e Contratos, in BITTENCOURT. Sidney. *Licitação passo a passo: comentando todos os artigos da Lei nº 8.666/93* (...). 7. ed. rev., ampl. e atualiz. Belo Horizonte. Fórum: 2014, p. 296.



## MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3827-9700

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

dinamismo, interação e o bem-estar das pessoas, o aperfeiçoamento no atendimento e prestação dos serviços ao cidadão.

### III – Do Parecer.

Sendo notória e inquestionável, no caso em tela, a inviabilidade de licitação, entendemos configurada a hipótese prevista no artigo 74, inciso III, “f” da Lei nº 14.133/21, sendo inexigível a realização de processo licitatório.

Sobre o tema os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada “Manual de Licitações e Contratos Administrativos”, ensinam que:

*“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa necessariamente, ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível”.*

Por tudo isso, entendemos que a contratação pelo Município de Artur Nogueira, sem a existência de processo licitatório, consideradas todas as condições elencadas, é um ato jurídico lícito e amparado pelo dispositivo de lei acima mencionado.

Ressaltamos que este é um parecer meramente opinativo, respeitando qualquer outro entendimento por parte do gestor.

Observe-se desde já a Secretaria interessada da necessidade de se constar no feito a comunicação à autoridade superior, no prazo de 03 (três) dias, para ratificação, além da publicação na imprensa oficial do ato de inexigibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

É o parecer deste Departamento Jurídico às demais considerações, salvo melhor juízo.

Artur Nogueira, 31 de outubro de 2024.

**Washington Luiz Pereira dos Santos**  
Procurador Jurídico  
OAB 266.176



## MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3827-9700

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

**Contrato nº 149/2024**

**Processo administrativo nº 7332-8/2024.**

**Interessado: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.**

**Assunto: Contratação de serviços com Inexigibilidade de Licitação.**

Nos termos do parecer supra, autorizo procedimento de Contratação de empresa para ministrar curso de capacitação aos novos membros do CMDCA e Conselho Tutelar dos dias 04 a 06 de novembro de 2024 no CRAS Nivacir Franco Praça CEU das 08h30min às 14h30min, conforme solicitação da secretaria competente (Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social).

A vista da informação referente à dotação orçamentária solicito suas dignas providências no sentido de proceder à contratação como INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO na forma da legislação à espécie.

Artur Nogueira/SP, 31 de outubro de 2024.

**LUCAS SIA RISSATO**  
**Prefeito**